

FAPEN

LEI 1791/94

L E I N° 1.791/94, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos Servidores Municipais, Pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, e dá outras providências).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
PARAÍBA DO SUL,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º. Os servidores efetivos da administração direta e indireta, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 2º. O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade, se homem e sessenta e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, aos trinta, se mulher, ou em tempo inferior se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Por invalidez permanente:

Parágrafo 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º. - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;

II - Quando inválido em consequência de acidente do exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2°. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3°. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4°. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4 °. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do art. 3°, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3°, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2°, inciso II, letra C e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5°. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a setenta e cinco por cento dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 6°. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento base, acrescida do adicional por tempo de serviço, do direito adquirido, se houver, e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal, inclusive gratificação de função, desde que recebidas por no mínimo vinte e quatro meses, ininterruptamente.

Art. 7°. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1°. Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Parágrafo 2º. Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 8º. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 10. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - A esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - A mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - Ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - Aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de vinte e um anos e solteiros, sem outra pensão;

II - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município, consoante com a legislação federal.

Parágrafo 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no **Parágrafo 2º**, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a do vencimento - base do servidor no mês do óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, dividida com os filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo primeiro do art. 10 desta Lei.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito a pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Conselho de Administração.

Art. 15. Além da hipóteses previstas nesta Lei, perderá o direito à pensão, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - Desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

- II - Cessação da interdição ou invalidez;
- III - Celebração de matrimônio ou falecimento.

Art. 16. A existênciã dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no **Parágrafo 1º** do art. 10, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Art. 17. A concessão da pensão não serã adiaa pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo 2º. O cõnjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só serã devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data de seu deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequênciã de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciãria competente, decorridos seis meses de ausênciã, serã concedida aos seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiãrios da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão serã devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterã entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no **Parágrafo 1º** art. 10;

II - De um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no **Parágrafo 1º** art. 10;

III - Do ultimo filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do

servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I Do Objetivo e Vinculação

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN - será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II Dos Recursos Financeiros

Art. 24. São receitas do fundo:

I - A contribuição mensal, obrigatória no valor de nove por cento, calculada sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de nove por cento, calculada sobre o vencimento do servidor em atividade, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos, devidos pela PMPS ao FAPEN, será recolhida da seguinte forma:

a) 3,00% (três por cento) no primeiro ano de vigência do Fundo;

b) 6,00% (seis por cento) no segundo ano de vigência do Fundo;

c) 9,00% (nove por cento) no terceiro ano de vigência do Fundo;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os resultantes da assinatura de convênios;

V - Doações, legados e outras.

Parágrafo 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

Parágrafo 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II, serão creditadas na conta do Fundo até o décimo quinto dia útil subsequente ao pagamento das folhas, na medida da sua quitação.

Parágrafo 3º. Não havendo o repasse até a data prevista no **Parágrafo 2º**, o Conselho de Administração juntamente com a Câmara Municipal, tomarão as devidas providências junto ao Chefe do Executivo, para o imediato cumprimento do inciso II deste artigo.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo, permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos estáveis e inativos participantes do FAPEN.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, o disposto neste artigo, por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes o vencimento do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - De prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadorias e Pensões:

- I - Disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município, em comum com o Conselho de Administração, venha a assumir para a manutenção e operação do plano de aposentadorias e pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III
Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31. A escrituração das contas do fundo será feita por contabilidade própria do FAPEN e integrada à Contabilidade Geral do Município.

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo conselho de administração do FAPEN.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador do FAPEN e pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo ser afixado em local visível, mensalmente.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do FAPEN, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do FAPEN apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV
Do Conselho de Administração

Art. 37. O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros, dentre eles o Secretário de Administração e de Fazenda, e quatro servidores ativos estáveis, e um inativo, e seus respectivos suplentes.

Parágrafo 1º. Os servidores que comporão o Conselho serão eleitos por todos os servidores que contribuam para o Fundo, mediante voto secreto.

Parágrafo 2º. A Diretoria do Fundo, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, será escolhida pelos membros do Conselho de Administração do FAPEN, em escrutínio secreto.

Art. 38. O mandato de membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, vedada a recondução e a reeleição.

Parágrafo Único. Os servidores, através de requerimento assinado por dois terços, poderão pleitear a qualquer tempo, a destituição dos seus representantes e seus respectivos suplentes, promovendo, imediatamente, nova eleição, para substituição dos membros destituídos.

Art. 39. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto, com a presença de, no mínimo um dos Secretários da Administração Municipal, componentes do FAPEN.

Art. 40. O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 41. Compete ao Conselho de Administração:

I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FAPEN;

II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no **Parágrafo 1º** do artigo 17 desta Lei;

III - Declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 14 desta Lei;

V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - Aprovar o Orçamento do FAPEN;

VII - Solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VIII - Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - Aprovar o Plano de Contas do FAPEN;

X - Promover a avaliação técnica do FAPEN.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.

Art. 42. Os cheques á conta do FAPEN serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e seu Tesoureiro, devendo, sempre, serem nominais.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.43. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art.44. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 45. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado á atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, **Parágrafo 2º** da Constituição.

Art.46 - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes.

Art.47. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.

Art. 48. As aposentadorias através do FAPEN, só se darão, após cinco anos de efetiva contribuição para o mesmo, independente do tempo de serviço.

Art. 49. Em função da carência prevista no art. 48 e, da obrigatoriedade de aposentadoria compulsória aos setenta anos, se homem sessenta e cinco se mulher, só será permitida a adesão ao FAPEN, os servidores com idade inferior a sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta, se mulher.

Art. 50. Fica, o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadorias e pensões, e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 51. As aposentadorias e pensões concedidas antes de vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 52. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPEN não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 53. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 da presente Lei, serão exigidas á medida em

que forem, os servidores, aderindo ao novo estatuto passando, conseqüentemente, a serem regidos por esta Lei.

Art. 54. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, por Decreto, crédito especial para a constituição do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 55. Tendo o servidor estável ou estatutário que se aposentar no período de carência do FAPEN (cinco anos), aposentar-se-á às expensas da PMPS e INSS, mantendo-se o recolhimento providenciário como antes.

Art. 56. A eleição dos membros do Conselho de Administração, deverá ser realizada até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL,
27 de dezembro de 1994.

CELSO MOTTA
Prefeito Municipal